



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 496/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C na Lei nº 11.771, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o fornecimento gratuito de uniforme escolar aos alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental ou na educação especial da rede pública municipal de ensino e dá outras providências, permitindo parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para o fornecimento de que trata a referida Lei.

O fornecimento de uniformes escolares é uma política pública de competência administrativa do Executivo (art. 30, V e VI, CF/88). Portanto, em tese, não depende de autorização legislativa para firmar parcerias com a iniciativa privada. Se o projeto apenas dissesse "autoriza o Executivo a firmar parcerias", seria inconstitucional e violaria o Precedente Legislativo nº 1/2008 (ato meramente autorizativo). Contudo, o art. 3º-A não se limita a autorizar, mas impõe condições: a) Padrões de qualidade (§ 1º); b) Localização e aprovação prévia de logomarcas (§§ 2º e 3º); c) Vedação a propaganda política/religiosa (§ 4º). Isso afasta a mera autorização e cria normas vinculantes.

Embora o Projeto de Lei utilize o termo genérico "parcerias" (Art. 3º-A, caput, e Art. 3º-B), a descrição da relação jurídica que se pretende estabelecer entre o Município e as pessoas jurídicas de direito privado aponta fortemente para a figura da doação com encargo (ou doação modal).

No instituto da doação com encargo, previsto no Código Civil (art. 553), o doador (a empresa privada) realiza uma liberalidade (fornecimento dos uniformes) em favor do donatário (o Município, para distribuição aos alunos), impondo a este último um encargo ou uma obrigação (permitir a inserção da logomarca nos uniformes, observadas as condições da lei). A contrapartida mencionada no § 2º do Art. 3º-A ("inserção da logomarca da empresa patrocinadora") é, na essência, o benefício que o doador auferir, caracterizando o encargo para o Município.

Pode-se manter o termo "parceria"? Embora "doação com encargo" seja uma qualificação jurídica mais precisa para a relação específica descrita, "parceria" é um termo genérico e abrangente que não é tecnicamente incorreto para descrever uma colaboração entre o setor público e o privado. Muitas formas de colaboração, incluindo a doação com encargo, podem ser consideradas espécies do gênero "parceria". A manutenção do termo não vicia o projeto. A exata natureza da parceria será definida pelo conjunto de direitos e obrigações estabelecidos na lei e em sua futura regulamentação.

O mesmo se pode dizer do termo "chamamento público" utilizado no art. 3º -B. O chamamento é um procedimento administrativo utilizado pela administração pública para selecionar propostas de organizações da sociedade civil (OSC) para a execução de projetos de interesse público (Lei nº 13.019/2014). Essas entidades, sem fins lucrativos, não parecem ser exatamente o público interessado em fornecer uniformes mediante inserção de logomarca.

Tem-se, ainda, o credenciamento na Lei nº 14.133/21 que é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade

para executar o objeto quando convocados. **Se não houver exclusividade, ou seja, se** o objetivo for permitir que múltiplas empresas participem, doando uniformes para diferentes escolas ou mesmo para a mesma escola (se logisticamente viável e desejável), o chamamento público pode funcionar como um edital de credenciamento. Nele, seriam estabelecidos os requisitos, e todas as empresas que os cumprissem estariam aptas a formalizar a "parceria". Não haveria seleção competitiva entre os habilitados, mas sim a aceitação de todos que se enquadrassem.

Se houver exclusividade ou limitação de vagas, deveria realizar-se uma licitação típica (por exemplo, pregão ou concorrência). Enfim, o termo "chamamento público" não é, por si só, inadequado, e pode se considerá-lo até flexível, mas pode gerar eventual dificuldade na aplicação da norma. Por exemplo, se vier a se entender que a referência a chamamento público limite as parcerias às entidades da Lei 13.019/14. Melhor, assim, é remover o termo "chamamento público" para evitar a limitação a um procedimento específico. Uma redação alternativa, que preserva a essência do art. 3º-B, poderia ser:

"Art. 3º-B. As doações com encargo de que trata esta Lei serão formalizadas por meio de procedimento público, transparente e competitivo, que assegure a participação de todos os interessados, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Por fim, não parece que o projeto proíba outras formas de patrocínio ou de contratação, como, por exemplo, através de licitação por melhor oferta para selecionar empresas que ofereçam contrapartidas financeiras^[1] (ex.: pagamento de valores para inserção de suas logomarcas nos uniformes, semelhante ao modelo de camisetas de clubes de futebol). No entanto, a proposta poderia ser mais aberta, não se limitando a apenas um tipo de parceria/fornecimento como ocorre na Lei de Bossoroca^[2] (citada na exposição de motivos) ou de São Borja^[3] que estabelece regras para o patrocínio de empresas nos uniformes escolares sem adentrar na forma de seleção ou contratação (licitação, chamamento, contrato, convênio, parceria, etc.).

Isso posto, sem prejuízo das recomendações acima, não vislumbro, neste exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

^[1] A contrapartida não se limitaria à doação do uniforme, mas poderia corresponder a qualquer valor, conforme o interesse do mercado, como 10%, 50%, 100%, 200% do custo do uniforme. Isso significa que, antes de realizar a licitação, o Município faria uma pesquisa de mercado para avaliar o valor do patrocínio (inserção da logomarca nos uniformes) e estabelecer um preço mínimo aceitável. Em seguida, seria realizada a licitação, e o vencedor seria aquele que oferecesse a maior contrapartida financeira acima do preço mínimo estipulado.

^[2] Art. 1º Fica instituído o patrocínio de empresas nos uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Executivo Municipal determinará as peças, as dimensões, o modelo do uniforme e o espaço onde veicularão as logomarcas das empresas.

Art. 3º Fica proibida a utilização de espaço com propaganda de fins eleitorais, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos ou serviços nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, contratos ou qualquer outro instrumento legal para execução da finalidade desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

^[3] LEI N.º 3.506/2005.

"Dispõe sobre a Instituição de patrocínio nos uniformes escolares de rede pública de ensino e dá outras providências."

O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA. Faço saber, de conformidade com o Art. 30, § 4º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o patrocínio de empresas nos uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Executivo Municipal determinará as peças, as dimensões, o modelo do uniforme e o espaço onde veicularão as logomarcas das empresas.

Art. 3º Fica proibida a utilização de espaço com propaganda de fins eleitorais, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos ou serviços nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, contratos ou qualquer outro instrumento legal para execução da finalidade desta Lei.

Art. 5º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação. SALA ORESTES MANOEL DA ROCHA, aos 26 (vinte e seis) dia do mês de agosto de 2005.

Vereador JOSÉ FRANCISCO RANGEL

1º Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 22/05/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0905633** e o código CRC **AA52470F**.